UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
EVANDRO LAMBERT DE FARIA

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ESTABILIZAÇÃO E RECORRIBILIDADE

Florianópolis
2018

EVANDRO LAMBERT DE FARIA

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ESTABILIZAÇÃO E RECORRIBILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Doutor

Florianópolis

2018

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ESTABILIZAÇÃO E RECORRIBILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 05 de *março* de *2018*.

EVANDRO LAMBERT DE FARIA

RESUMO

Nesse texto é analisada a forma de impugnação da decisão de saneamento e de organização do processo à luz da sistemática de recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015 e da previsão de estabilidade da decisão saneadora após a fluência do prazo para a formulação do pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes. É inegável que o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, de que trata o art. 357, §1º, CPC, é mecanismo de cooperação, através do qual, quando o feito é saneado em gabinete, oportuniza-se o diálogo entre o juiz e as partes. O referido instrumento, não obstante, não se confunde com recurso, de modo que não se pode inferir da fluência *in albis* do respectivo prazo a perda da faculdade processual de recorrer. Não há, tampouco, que se exigir a pronta manifestação da insurgência para viabilizar ulterior recurso. Isso porque o sistema de recorribilidade das interlocutórias no CPC de 2015 é aquele plasmado no art. 1.009, §1º, segundo o qual não se verifica imediata preclusão da matéria insuscetível de impugnação por agravo de instrumento. Demais disso, não subsistiu, na redação final do CPC 2015, a previsão de protesto antipreclusivo, cuja exigência importaria retorno à sistemática da codificação anterior, em que das interlocutórias não atacáveis por agravo de instrumento dever-se-ia, para evitar a preclusão, interpor agravo retido, a ser posteriormente reiterado. Com efeito, o presente trabalho tem por escopo demonstrar, lançando-se mão do método dedutivo, que não se pode depreender da não formulação do pedido de esclarecimentos ou ajustes, previsto no art. 357, §1º, CPC, preclusão da matéria assentada no saneamento. Cumpre examinar a recorribilidade da decisão saneadora levando-se em conta cada questão e requerimento nela dirimidos, de sorte que as matérias constantes do rol do art. 1015, CPC, ou de outra previsão legal específica devem ser impugnadas de pronto por agravo de instrumento, ao passo que todas as demais não se sujeitam à imediata preclusão, sendo recorríveis, *a posteriori*, em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

Palavras-chave: Saneamento e Organização do Processo – Recorribilidade das decisões interlocutórias – Esclarecimentos ou ajustes – Estabilidade – Preclusão

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO.....12
2A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.....14
2.1A EVOLUÇÃO DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 AO DE 2015.....14
2.2A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVÍSSIMO SISTEMA RECURSAL.....17
3A ATIVIDADE SANEADORA.....19
3.1 A FASE SANEADORA OU ORDINATÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....19
3.2A DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO COMO PRODUTO DA COOPERAÇÃO ENTRE O JUIZ E AS PARTES.....21
4A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 357, §1º, CPC. .24
4.1A RECORRIBILIDADE DAS MATÉRIAS DIRIMIDAS NA DECISÃO SANEADORA 25
4.2A REPERCUSSÃO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 357, §1º, CPC, NO SISTEMA RECURSAL.....29
4.3O ALCANCE DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 357, §1º, CPC.....35
5CONCLUSÃO.....38

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a recorribilidade da decisão de saneamento e de organização do processo diante da previsão de sua estabilidade, contida no art. 357, §1º, CPC.

A organização do processo, no Diploma Processual de 2015, consoante previsto no art. 357, §3º, deve ocorrer em audiência designada para esta finalidade, quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, ou, não sendo este o caso, por decisão escrita do magistrado, tendo natureza interlocutória, já que se presta a declarar o feito por saneado e a organizar as etapas procedimentais subsequentes.

Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil de 2015, no que toca à recorribilidade das decisões interlocutórias, previu que, ressalvadas as hipóteses impugnáveis por agravo de instrumento, constantes do rol taxativo do art. 1015 ou de outra previsão legal específica, os demais atos decisórios não se sujeitam à imediata preclusão, sendo recorríveis, *a posteriori*, em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

Por outro lado, quanto à decisão de saneamento e de organização do processo, que constitui um dos principais pronunciamentos judiciais da fase cognitiva, o legislador, além de não fazê-la constar do rol do art. 1.015, positivou, no §1º do art. 357, que, proferida decisão saneadora escrita, podem as partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 dias, findo o qual se torna estável.

O trabalho aqui desenvolvido tem por desiderato perscrutar em que medida a não formulação do pleito a que se refere o dispositivo em comento ou a sua rejeição influem na possibilidade de insurgência contra a decisão saneadora pela via recursal, levando-se em conta, sobretudo, o novo modelo de recorribilidade das interlocutórias, plasmado no art. 1.009, §1º, CPC, e a extinção da necessidade de pronta irresignação, por agravo retido.

Adota-se, no presente trabalho, o método dedutivo, uma vez que se toma como ponto de partida o exame da recorribilidade das interlocutórias e da fase saneadora, para, ao final, descer à especificidade do problema lançado, qual seja, a eventual repercussão da estabilidade a que se refere o art. 357, §1º, CPC, na impugnação da decisão de saneamento e de organização do processo pela via recursal própria.

Com vistas a alcançar os objetivos do trabalho, o tema será desenvolvido em três capítulos, assim delineados.

Inicialmente, far-se-á breve referência à evolução da recorribilidade das interlocutórias no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código de 1939 até o Código de

2015, passando pela Codificação de 1973, com as reformas por que passou durante o seu período de vigência.

Após, adentrar-se-á na análise da fase saneadora, examinado-se o conteúdo da decisão de saneamento e de organização do processo, bem como a recorribilidade de cada uma das questões e requerimentos nela dirimidos.

Por fim, será examinado o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, como mecanismo propiciador da efetiva participação das partes, delineando a abrangência da estabilidade a que se refere o art. 357, §1º, CPC e sua repercussão no sistema recursal.

2 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

A decisão saneadora, a que se refere o art. 357 do CPC, constitui interlocutória, porquanto, ao mesmo tempo em que se reveste de conteúdo decisório, não põe termo a fase cognitiva do procedimento comum em primeiro grau de jurisdição, amoldando-se à definição residual do art. 203, §§1º e 2º do CPC.

Dito isso, antes de examinar a insurgência contra o teor do saneamento e da organização do processo, objeto específico do presente artigo, proceder-se-á a análise do regime de recorribilidade das decisões interlocutórias no Direito brasileiro, desde o Código de Processo Civil de 1939 até o Código de 2015.

É certo que, antes do Código de 1939, vigorou no Brasil a disciplina contida nas Ordenações do Reino de Portugal e, após, o Regulamento 737, primeiro diploma processual puramente brasileiro, os quais previam a possibilidade de interposição de recursos. Todavia, considerando-se a abrangência do presente artigo, examinar-se-á a evolução do sistema recursal a partir do Diploma de 1939, sobretudo porque o Código vigente, de certo modo, retomou a sistemática nele positivada[1].

2.1 A EVOLUÇÃO DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 AO DE 2015

A Codificação de 1939 previa, como recursos aptos a impugnar decisões interlocutórias de primeiro grau, o agravo de instrumento e o agravo no auto do processo, estando as suas hipóteses de cabimento encartadas em rol taxativo (arts. 842 e 851[2])[3]. Contra as decisões que colocavam fim ao processo, por seu turno, poderia ser manejada apelação, caso o pronunciamento fosse de mérito (art. 820), ou agravo de petição, se o feito fosse extinto sem resolução do mérito (art. 846)[4].

1MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal: conforme o CPC/2015*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do direito, 2016, p. 72.

2 Entre as hipóteses de cabimento do agravo no auto do processo (art. 851), estavam o pronunciamento judicial que não admitisse a prova requerida ou que cerceasse, de qualquer forma, a defesa do interessado (*inciso II*), e, ainda, o que considerasse, ou não, saneado o processo, ressalvando-se o cabimento de agravo de petição de decisão terminativa (*inciso IV*).

3MOREIRA, Jose Carlos Barbosa *et al*. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 478 e 489.

4 Salvo, nesse último caso (decisões sem mérito), as hipóteses expressas de cabimento de agravo de instrumento (art. 842, CPC/39).

O sistema recursal positivado no Diploma de 1939 era, pois, demasiadamente complexo, de sorte que o próprio legislador o estruturou tomando por base as seguintes regras: 1) de cada decisão caberia um único recurso, art. 809 (singularidade) e, 2) acaso a parte manejasse o recurso incorreto e o erro não fosse grosseiro, tampouco tivesse agido imbuída de má-fé, poder-se-ia conhecer do recurso errado como se fosse o correto, art. 810 (fungibilidade).

O Código de 1973, por seu turno, rompeu a sistemática anterior, simplificando o regime recursal, ao adotar o princípio da correspondência, prevendo que de sentença (decisão que punha fim ao processo) caberia apelação, ao passo que de interlocutória caberia sempre agravo de instrumento[5], que poderia, a critério da parte, ser processado sob o regime de retenção.

Note-se que, de acordo com a redação original do CPC/1973, toda a decisão interlocutória era recorrível por agravo de instrumento, sendo a interposição na forma retida faculdade conferida ao agravante.

Ademais, o recurso de agravo, inicialmente, deveria ser interposto em primeiro grau de jurisdição, incumbindo ao cartório formar o instrumento para, depois de recolhidas custas e oferecidas as contrarrazões, se não fosse o caso de retratação, remetê-lo ao juízo *ad quem*[6].

Diante desse regramento, verificou-se, nos anos que sucederam a entrada em vigor do Código, ser lenta a tramitação do recurso tendente a impugnar as decisões interlocutórias, além de a previsão de concessão de efeito suspensivo estar adstrita a situações específicas constantes da redação primitiva do art. 558 do CPC/1973[7], o que tornou frequente a impetração de mandado de segurança para sustar os efeitos dos pronunciamentos judiciais suscetíveis de causar imediato gravame à parte, tal qual já se fizera sob a égide do CPC/1939[8].

O referido cenário persistiu até a vigência da Lei 9.139/1995 que, alterando o Diploma Processual, passou a prever a interposição direta do agravo de instrumento perante a Corte de Segundo Grau e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo relator nas

5 BUZAID, Alfredo. *Projeto do Código de Processo Civil* (1972), itens 28 e 33 da Exposição de Motivos.

6 CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo: e outros estudos*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 46.

7 Art. 558, CPC/1973. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido.

8THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: volume III - execução forçada : cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais - processos nos tribunais - recursos - direito intertemporal. 50. ed. rev. , atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1046-1047.

hipóteses de decisão capaz de resultar à parte lesão grave e de difícil reparação[9], incumbindo ao próprio agravante a formação do instrumento, mediante a extração de cópias dos autos de origem. Alterou-se, outrossim, o *nomen juris* do recurso, que passou a chamar-se "agravo", o qual poderia ser interposto nas modalidades de instrumento e retido[10].

A mencionada Lei, a despeito de ter reduzido a incidência de mandado de segurança contra decisão judicial, ao conferir maior presteza ao agravo, por outro lado, importou o abarrotamento de agravos de instrumento nos tribunais, já que, como regra, a opção pela forma retida era faculdade atribuída ao agravante.

Nesse contexto, sobrevieram as Leis 10.352/01 e 11.187/05, que previram, pelo menos no âmbito normativo, o agravo retido como regra e o agravo de instrumento como exceção.

Na redação de 2005, estabeleceu-se que contra interlocutória caberia agravo, na forma retida, salvo quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação e contra as decisões que inadmitissem a apelação e as relativas aos efeitos nos quais o referido recurso era recebido, hipóteses em que caberia agravo de instrumento.

Quando interposto na forma retida, o agravo cumpriria dupla finalidade, a de obstar a preclusão e de proporcionar a retratação pelo juízo *a quo*, somente sendo julgado após a prolação da sentença, desde que fosse reiterado, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

O sistema recursal inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 modificou a disciplina até então vigente na medida em que estabeleceu, como regra, a recorribilidade diferida das decisões interlocutórias, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC ou em outra disposição legal específica (art. 1.015, XIII)[11], suscetíveis de pronta impugnação por agravo de instrumento.

Desse modo, se a decisão interlocutória não constar como agravável, consoante art. 1.009, §1º, CPC, não estará sujeita à imediata preclusão, devendo a insurgência ser manifestada, em momento posterior, na apelação ou em suas contrarrazões.

9 CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo: e outros estudos*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997. x, p. 52; 71-74.

10MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: (exposição sistematica do procedimento)*. 28. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 145-146.

11Há, no CPC de 2015, outras duas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento além daquelas listadas no art. 1.015, quais sejam, a extinção parcial do processo, a que se refere o art. 354, parágrafo único, e o pronunciamento do juízo de primeiro grau que, no sistema de precedentes, decidir o pedido de distinção entre a questão a ser apreciada no processo e o recurso especial ou extraordinário afetado (art. 1.037, §§9º e 13, I).

2.2 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVÍSSIMO SISTEMA RECURSAL

Observa-se que há certa semelhança entre o sistema recursal de 2015 e o de 1939, uma vez que, em ambas codificações, há um rol taxativo de decisões interlocutórias agraváveis.

Não obstante, ao passo que, em 1939, as interlocutórias não constantes dentre as hipóteses de cabimento de agravo eram irrecorríveis[12], no novíssimo sistema recursal, os pronunciamentos judiciais insuscetíveis de imediata impugnação devem ser combatidos, *a posteriori*, na apelação ou nas contrarrazões.

Outra inovação digna de nota é a de que as contrarrazões do apelo passaram a desempenhar dupla função, a de defesa da impugnação aventada pelo apelante contra a sentença, como sempre foi, e a de recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis que tenham sido desfavoráveis ao apelado[13].

Importante frisar, contudo, que a regra da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias vigora na fase cognitiva do procedimento comum, sendo que, no processo de inventário, na liquidação e no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, pelo fato de inexistir, ao final, sentença que lhes aprecie o mérito, contra qualquer decisão interlocutória cabe agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC)[14].

A par disso, tem-se que, no processo de conhecimento, se, por acaso, uma matéria agravável, constante do rol do art. 1.015, CPC, vier a ser decidida na sentença, será impugnável na apelação a ser interposta da decisão final, não se cogitando da interposição conjunta de agravo de instrumento (art. 1.009, §3º, CPC).

Em arremate, pode-se resumir a recorribilidade das decisões interlocutórias, no Código de Processo Civil de 2015, da seguinte forma: a) todas as decisões interlocutórias são recorríveis; b) as decisões interlocutórias que constarem do rol do art. 1.015 são impugnáveis imediatamente por agravo de instrumento; c) as demais decisões interlocutórias não se sujeitam à preclusão imediata e são recorríveis, *a posteriori*, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões; d) se, eventualmente, matéria prevista no rol do art. 1.015 for decidida na

12MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal: conforme o CPC/2015*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do direito, 2016, p. 30.

13MELLO, Rogério Licastro Torres de. *In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.337.

14DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 3, p. 238.

sentença (art. 203, §1º, CPC), vigora o princípio da singularidade, sendo também atacável na apelação (art. 1.009, §3º, CPC); e) no processo de inventário, na execução fundada em título extrajudicial, na liquidação e no cumprimento de sentença, a regra é a da ampla recorribilidade das interlocutórias por agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, CPC.

3 A ATIVIDADE SANEADORA

Feita exposição acerca do sistema de recorribilidade das interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015, passa-se ao exame dos principais aspectos atinentes ao saneamento e à organização do processo, cuja recorribilidade aqui se pretende perquirir. Expor-se-á, doravante, os trâmites da fase saneadora, desde o seu início até a prolação de decisão de saneamento e organização em gabinete ou a realização de audiência com esta finalidade, na forma do art. 357, CPC.

3.1 A FASE SANEADORA OU ORDINATÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O saneamento não ocorre em uma única fase do processo. Desde o início da lide, assim que proposta a demanda, quando incumbe ao magistrado receber a inicial, determinar a sua emenda ou indeferi-la, está-se, em verdade, a desempenhar função saneadora.

Verifica-se, contudo, maior concentração de atos destinados ao saneamento, a partir do final da fase postulatória, assim que escoado o prazo para contestar ou, tendo havido apresentação de reconvenção, após findo o prazo de resposta do reconvindo, quando deve o julgador levar a efeito, se necessário for, as denominadas providências preliminares.

Dentre as providências típicas, apontadas pelo legislador, no capítulo do Código de Processo Civil intitulado *Das Providências Preliminares e do Saneamento*, em rol não taxativo, despontam as seguintes: a) caso, a despeito de ser o réu revel, não venha a incidir o efeito material da revelia, deve-se intimar o autor para que especifique as provas que pretende produzir, se não as tiver indicado na exordial (art. 348, CPC); b) na hipótese de o réu, em sua resposta, ter apontado preliminares (arts. 337 e 351, CPC) ou articulado defesa indireta de mérito, consistente em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350, CPC), cabe intimar o autor para que apresente réplica, no prazo de 15 dias; e c) uma vez constatadas irregularidades ou vícios sanáveis, cumpre oportunizar a correção em prazo nunca superior a 30 dias (art. 352, CPC).

Tomadas tais medidas, essenciais ao correto saneamento do feito, terá espaço o julgamento conforme o estado do processo.

Em referida etapa, o magistrado poderá: 1) proferir sentença terminativa, nas situações previstas no art. 485, CPC, que fará coisa julgada meramente formal, não obstando, como regra, a repropositura da demanda; 2) prolatar sentença de mérito que reconheça a

prescrição ou decadência, com fulcro no art. 487, II, CPC; 3) homologar transação, renúncia à pretensão ou o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, CPC); ou, ainda, 4) prolatar sentença definitiva autêntica, fundamentada no art. 487, I, na qual o juiz decidirá o pedido, solucionando a controvérsia submetida à apreciação jurisdicional (julgamento *antecipado* do mérito) (art. 355, CPC), se o feito estiver em condição de pronto julgamento, seja porque não há necessidade de produção de mais provas, seja porque o réu é revel e aplicam-se os efeitos da revelia, não havendo requerimento de prova, na forma do art. 349, CPC.

Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, deverá ser proferida decisão de saneamento e de organização do processo, forte no art. 357, CPC, quanto à parte do objeto litigioso que demandar a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Diz-se quanto à parte, porque o CPC/2015 rompeu com o dogma da codificação anterior de que o julgamento do mérito necessariamente deveria ser uno, impondo, por esse motivo, que todos os pleitos fossem analisados, simultaneamente, em um único momento do *iter* procedimental[15].

No Código Vigente, como já era sustentado pela doutrina[16], recai sobre o magistrado o dever-poder de julgamento parcial, por interlocutória, de algum ou alguns dos pedidos, quando verificado vício que renda ensejo a pronunciamento terminativo parcial, com espeque no art. 485, CPC (art. 354, parágrafo único, CPC), bem como na hipótese de apenas alguns dos pleitos ou parcela deles mostrarem-se incontroversos ou em condição de imediato julgamento, dispensando a etapa instrutória (art. 356, CPC). Nesse caso, o pronunciamento judicial transita em julgado, não podendo ser modificado por ocasião da prolação da sentença final.

Considera-se decisão interlocutória o ato judicial fulcrado nos art. 354, parágrafo único, e 356 do CPC, por conta do conceito de sentença positivado no art. 203, §1º, do texto codificado, que adotou o critério misto. Com efeito, para caracterizar sentença, não basta que o pronunciamento esteja estribado nos arts. 485 ou 487 (conteúdo), é de rigor, outrossim, que

15"Ao prever a possibilidade de julgamento imediato de parcela do mérito, o novo Código quebrou com o dogma da unidade e da unicidade do julgamento da causa – que se encontrava à base da estruturação do procedimento comum do direito anterior. Com isso, viabiliza não só a tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda como o efetivo julgamento da causa, mas também amplia a possibilidade de cisão do julgamento do mérito para todas as hipóteses em que não seja necessária prova diversa daquela já colhida para elucidação de parte do mérito" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 291).

16MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipada, julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. rev., atualizada e ampliada da obra Tutela Antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 99- 101.

ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum em primeiro grau de jurisdição ou extinga a execução (critério topológico ou finalístico)[17]. O conceito de decisão interlocutória é, por conseguinte, na forma do §2º do mesmo artigo, residual, abrangendo os pronunciamentos judiciais com natureza decisória não enquadráveis como sentença, dentre os quais as decisões parciais, com ou sem resolução do mérito, já que não põem fim à fase de conhecimento[18].

Isso posto, é certo que, ante a suso apontada possibilidade de decisão parcial, na forma dos art. 354, parágrafo único, e 356, é viável que, quanto a parte do objeto litigioso, o magistrado dirima a controvérsia, julgando algum ou alguns dos pedidos; reconheça prescrição ou decadência; homologue solução consensual ou extinga sem resolução de mérito, e, quanto a todo resto, insuscetível de pronto julgamento, profira decisão estribada no art. 357, dando o feito por saneado e organizando o processo para o início da instrução.

3.2 A DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO COMO PRODUTO DA COOPERAÇÃO ENTRE O JUIZ E AS PARTES

Exposta a fase saneadora, que se inicia, de forma concomitante ao final da fase postulatória, quando levadas a efeito as providências preliminares, mencionadas no tópico *supra*, passa-se à análise específica do conteúdo do pronunciamento previsto no art. 357, CPC, sob o enfoque da cooperação que nele se inseriu.

A decisão identificada, pelo Código, como de saneamento, ressalvada a existência de questão processual que ainda se encontre pendente (art. 357, I, CPC) por não ter sido completamente dirimida na fase de providências preliminares, não se presta, em verdade, a sanear o feito[19]. Nela, o magistrado declara o feito por saneado e passa à sua organização

17"O sistema processual implantado pelo CPC/2015 estabelece nítida distinção entre pronunciamentos do juiz. Neste mister, fixou o conceito de sentença, inserindo nesta categoria, somente aquelas decisões que dão fim ao processo, ainda que tenha adotado o critério misto (finalidade + conteúdo)" (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial: (com ou sem resolução de mérito). *Revista de Processo*, São Paulo, v.42, n.264, p. 183-205, fev./2017, p. 184).

18Precisa a síntese enunciada por Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes: "O novo Código de Processo Civil não dá uma conceituação direta das decisões interlocutórias, preferindo fazê-lo pela negativa, a saber, dizendo que 'decisão interlocutória é todo o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º" (CPC, art. 203, § 2º). Ao falar em pronunciamento não enquadrado nesse parágrafo está distinguindo as decisões interlocutórias da sentença, ou seja, está a afirmar que só são interlocutórias as decisões que não põem fim à fase cognitiva do processo ou à execução. Nessa linha, *o julgamento antecipado parcial de mérito, regido pelo art. 356 do Código de Processo Civil (infra, n. 138), é realizado mediante decisão interlocutória – decisão de mérito, mas interlocutória*. Ao aludir à sua natureza decisória, o art. 203, § 2º, distingue as decisões interlocutórias dos despachos, que nada decidem" (*Teoria geral do novo processo civil.* São Paulo: Malheiros, 2016, p. 186, grifo nosso).

19FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *et al*. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.

prospectiva[20], com vistas às etapas subsequentes: *delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definindo a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento*.

No CPC/2015, a organização do processo, de que trata o art. 357, deixa de ser ato unipessoal do juiz, sendo *locus* de colaboração entre as partes e entre estas e o julgador[21].

Desse modo, o texto codificado contempla instrumentos que propiciam o diálogo entre os atores do processo e o exercício do contraditório[22].

Nesse contexto, se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, previu-se o dever de designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que estas poderão integrar ou esclarecer suas alegações (art. 357, §3º, CPC).

Não sendo hipótese de designação do aludido ato, por outro vértice, saneando-se o feito, por escrito, em gabinete, a participação das partes, nesse momento processual, dar-se-á mediante a formulação do pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, no prazo comum de 5 dias, a que se refere o art. 357, §1º, CPC[23].

1.034-1.035.

20MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil:* volume 2 - tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 240.

21"O saneamento deixou de ser um ato no qual o juiz, dotado de seu poder de direção do processo, organizava as questões a serem tratadas nas fases subsequentes sozinho. As partes agora têm direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sem a necessidade de recorrer da decisão, o que facilita o entendimento mútuo entre partes e juiz, e fica reduzido o risco de insatisfação em relação à decisão (mas não *completamente liquidado*, pois sempre há o risco de haver insatisfação de uma das partes)" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1058).

22Em verdade, com a Lei 8.952/94, quando foi instituída a audiência *preliminar*, inicialmente denominada audiência de conciliação, que tinha por desiderato empreender a conciliação e, se esta restasse inexitosa, proceder ao saneamento do feito, contemplou-se, no direito positivo, a possibilidade de participação das partes na organização do processo. Não obstante, com a alteração empreendida pela Lei 10.444/02, que previu a desnecessidade de designação da audiência quando o direito em litígio não admitisse transação ou quando as circunstâncias da causa evidenciassem ser improvável a sua obtenção, restou evidente a primazia da finalidade conciliatória em detrimento da saneadora que, quase sempre, era levada a efeito pelo magistrado, em gabinete.

23"Trata-se, pois, de mais uma clara manifestação do modelo de processo cooperativo implementado pelo art. 6º. […] importa entender o pedido de esclarecimento do §1º do art. 357 como elemento cooperativo com vistas a uma prestação jurisdicional ótima, inclusive na perspectiva procedimental e não como recurso. […] A ideia do dispositivo, nesse sentido, é de estimular o diálogo entre o magistrado e os procuradores e não a mais tradicional de viabilizar o prevalecimento de um entendimento sobre o outro, o que, em última análise, anima todo e qualquer recurso, inclusive os embargos de declaração" (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil : volume único*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 357).

Previu-se, outrossim, no §2º do artigo em comento, a possibilidade de celebração de negócio jurídico específico sobre o saneamento, consubstanciado na delimitação consensual das questões de fato e de direito, o qual, se homologado, vincula as partes e o juiz.

Como se observa, independentemente da forma como venha a ser organizado o feito, seja por ato escrito do juiz, prolatado em gabinete, seja em audiência designada para esta finalidade ou por delimitação consensual, o legislador preocupou-se em conferir aos litigantes participação no diálogo, primando pela consecução do princípio da cooperação, plasmado no art. 6º, CPC[24].

24Corroborando este entendimento, colhe-se comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao §3º do art. 357 do CPC: "Mesmo nas hipóteses dos parágrafos anteriores *[§§1º e 2º]* se vislumbra o saneamento cooperativo, pois as partes podem pedir esclarecimentos e ajustes e mesmo entabular acordo para fixar os pontos controvertidos. É expressão do dever de cooperação imposto a todos os sujeitos do processo (CPC 6º)" (*Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1058). Sobre o assunto, é importante trazer a lume o posicionamento exteriorizado por Lúcio Grassi de Gouveia, no sentido de que, partindo-se da premissa de que o contraditório pressupõe a possibilidade de interferir previamente, exercendo influência sobre o teor da decisão judicial, houve, em verdade, uma mitigação do princípio da cooperação, porquanto o art. 357, §1º, do CPC prevê a manifestação das partes, por intermédio do pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, somente depois, e não antes da prolação da decisão saneadora (Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, v.23, n.91, p. 123-136, jul./set. 2015, p. 126-127).

4 A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 357, §1º, CPC

A decisão de saneamento e de organização do processo, disciplinada pelo art. 357 do CPC, conforme apontado no Capítulo 2, consubstancia interlocutória, porquanto não põe fim à fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, já que, na sua essência, tem a finalidade de declarar saneado o processo e prepará-lo para a etapa instrutória[25].

Com efeito, a despeito de, conforme se frisou na seção precedente, ter-se primado pelo diálogo nesta fase do procedimento, acaso o magistrado venha a proferir decisão suscetível de causar gravame às partes, é certo que estará sujeita a recurso, como qualquer pronunciamento judicial dotado de carga decisória[26].

A definição do recurso cabível, não obstante, variará a depender da natureza das questões e requerimentos nela dirimidos.

Na forma do art. 1.009 do CPC, as matérias listadas no rol taxativo do art. 1.015 serão passíveis de impugnação imediata, por agravo de instrumento, ao passo que as demais somente poderão ser atacadas após a decisão final, em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões.

Dito isso, depreende-se que, em um só ato, decisão de saneamento e organização do processo, pode haver questões impugnáveis *incontinenti* por agravo de instrumento e outras *a posteriori* por apelação.

Tal possibilidade é desdobramento natural do sistema e não importa afronta ao princípio da singularidade ou unicidade recursal, segundo o qual contra cada decisão existe apenas um recurso cabível. Isso porque a decisão saneadora tem natureza *complexa*[27] e os

25 "Sanando alguma irregularidade, deferindo ou indeferindo provas e designando audiência de instrução e julgamento, o juiz profere decisão interlocutória (CPC 203, §2º). Esta é a natureza da decisão de saneamento" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1056).

26"É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: volume III - execução forçada : cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais - processos nos tribunais - recursos - direito intertemporal. 50. ed. rev. , atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1049).

27 Nesse sentido, é a lição de Pontes de Miranda, que assim asseverou: "o despacho saneador é ato jurisdicional complexo, de unidade (não necessária) apenas formal, abrangente de múltiplas resoluções do juiz, declarações de vontade umas e comunicações de vontade outras; de modo que os efeitos, que possa ter, dependem de cada interrogação submetida à resolução do juiz […]. É quanto às questões nêle tratadas que se há de levantar o problema da preclusividade, ou não, do recurso que cabe, se recorrível a resolução, a reconsiderabilidade a requerimento ou de ofício, etc. Êle mesmo é múltiplo; e seriam sem sentido perguntas que o tomassem como

pontos nela dirimidos, elencados no art. 357 do CPC, podem, em linha de princípio, ser independentes uns dos outros[28].

Expostas tais premissas, passa-se ao exame da recorribilidade das diferentes questões enfrentadas na decisão de saneamento e organização do processo.

4.1 A RECORRIBILIDADE DAS MATÉRIAS DIRIMIDAS NA DECISÃO SANEADORA

Em primeiro lugar, conforme já exposto, nas hipóteses de *julgamento antecipado parcial, com ou sem resolução do mérito*, deve o magistrado proferir decisão fulcrada nos arts. 354, parágrafo único, ou 356, e, quanto ao restante, que imprescinde da produção de outras provas, declarar saneado o feito e proceder à organização do processo com vistas à fase instrutória. Nesse caso, é induvidoso o cabimento de agravo de instrumento adstrito à decisão parcial, com arrimo nos arts. 354, parágrafo único c.c. 1.015, XIII, CPC (extinção parcial sem resolução do mérito), ou nos arts. 356, §5º, c.c. 1.015, II, CPC (julgamento antecipado parcial do mérito)[29].

Em tal hipótese, malgrado a decisão proferida tenha natureza interlocutória, já que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, é inarredável a constatação de que tal ato decisório tem "conteúdo de sentença", haja vista estar estribado nos arts. 485 ou 487 do CPC. Por esse motivo, como destaca Pedro Miranda de Oliveira, o agravo de instrumento contra ela interposto deve ter regime especial, em nada diferindo da apelação, ressalvada a circunstância de ser aviado por instrumento, diretamente perante o órgão *ad quem*. Isso porque a parte não pode ser prejudicada pelo fato de o julgamento do objeto litigioso ser cindido, conforme os pedidos estejam aptos para julgamento[30].

todo material" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 155). E, contemporaneamente, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "É, portanto, complexa a decisão de saneamento, sendo uma das mais importantes decisões interlocutórias do processo" (*Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1056).

28*Mutatis mutandis*, Teresa Arruda Alvim, na vigência do CPC/1973, já se manifestou pela ausência de violação ao princípio da singularidade quando da interposição concomitante, contra o mesmo ato decisório, de agravo de instrumento e retido, já que, na verdade, tratar-se-iam de duas decisões substancialmente consideradas (*Agravos retidos e de instrumento*. Revista da Esmape - Escola Superior da Magistratura de Pernambuco Recife, Escola Superior da Magistratura de Pernambuco v.23, jan. 2006, p. 377-422).

29"Pode, entretanto, haver preclusão em torno de matéria resolvida no saneamento, quando envolver extinção parcial do processo, em decorrência de resolução de questões processuais pendentes, como previsto no art. 357, I, se contra a decisão a parte prejudicada não interpõe o recurso de agravo de instrumento, previsto expressamente nos arts. 354, parágrafo único, e 356, §5º" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1 p. 850).

30"[…] o regime do agravo de instrumento interposto contra decisão parcial (com ou sem mérito) deve ser o mesmo do recurso de apelação. A única exceção é o órgão perante o qual o recurso deve ser interposto: a apelação no juiz de primeiro grau; o agravo de instrumento no respectivo tribunal. E só! A explicação é óbvia. O

Especificamente quanto à *resolução de questões processuais*, seja por ocasião das providências preliminares seja na decisão de saneamento e organização do processo, forte no art. 357, I, CPC, é mister que o magistrado analise, fundamentadamente, cada uma das questões aventadas pelas partes e que por lei deva conhecer de ofício, mormente aquelas atinentes aos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação, propiciando, sempre que possível, a correção dos vícios existentes.

Ademais, não se pode reputar o feito saneado pelo simples fato de ter sido prolatada a decisão prevista no art. 357 do CPC. Impõe-se ao julgador que proceda à apreciação individualizada de cada uma das preliminares, as acolhendo ou rejeitando, mediante a exposição dos fundamentos que levaram à formação do seu convencimento. Nesse norte, tem-se que o novo CPC, quando, no art. 489, §1º, explicitou as situações em que não considera fundamentada a decisão judicial, acabou por reforçar o entendimento que já prevalecia na vigência do Código de 1973 de não se tolerar o saneamento implícito[31].

De todo modo, a rejeição de questão processual, ainda que explícita, por não constar do rol do art. 1.015, CPC, não é impugnável de plano, por agravo de instrumento, somente estando sujeita à irresignação, pela via recursal, em momento posterior, na apelação ou em suas contrarrazões. Ressalva seja feita à rejeição de alegação fundada em convenção de arbitragem, que, por expressa previsão legal, deverá ser objeto de imediata insurgência, por agravo de instrumento (art. 1.015, III, CPC), sob pena de preclusão temporal[32].

Além disso, insta gizar que *as questões afetas às condições da ação e aos pressupostos processuais* constituem matérias de ordem pública, de sorte que podem ser decretadas de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma dos arts. 337, §5º e 485, §3º, enquanto não transitada em julgado a sentença.

recorrente não pode ser prejudicado por uma decisão que cinde o processo, conforme os pedidos estejam aptos para julgamento. Por tal motivo, ao recorrer de decisão parcial por meio de agravo de instrumento, o recorrente deve ter preservadas todas as garantias inerentes ao recurso de apelação" (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial: (com ou sem resolução de mérito). *Revista de Processo*, São Paulo, v.42, n.264, p. 183-205, fev./2017, p. 203).

31"Tudo quanto não foi expressamente decidido na oportunidade do saneamento do processo fica relegado para apreciação final. Por outras palavras: 'No moderno direito processual, inexiste saneamento implícito' (RJTJERGS 145/212); não há rejeição implícita de preliminar, mesmo porque, em face do art. 165, dita rejeição deve ser fundamentada (JTA 76/336), sob pena de nulidade (CF 93-IX); e o que é nulo não pode produzir efeito" (NEGRÃO, Theotonio. *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 48. ed. atual. e refom. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 432). No mesmo sentido, ARRUDA ALVIM. *Direito processual civil. Estudos e Pareceres*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, V. 1, p. 14-28.

32Há outras questões processuais (art. 357, I, CPC), listadas no rol do art. 1.015, CPC, que, eventualmente, podem vir a ser decididas na decisão saneadora, sendo, portanto, agraváveis, a saber: exclusão de litisconsorte (*inciso VII*); rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio (*inciso VIII*) e admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros (*inciso IX*).

No que concerne à *atividade probatória*, salienta-se que, em princípio, somente a decisão que versa sobre a redistribuição do ônus da prova (1.015, XI, CPC)[33] e a exibição ou posse de documento ou coisa (art. 1.015, VI, CPC) estão sujeitas à impugnação imediata por agravo de instrumento, de modo que as demais, a exemplo do indeferimento de provas em geral, têm sua recorribilidade postergada para após a sentença[34].

A opção do legislador se justifica porque, em muitos casos, somente é possível apurar o prejuízo decorrente da não produção de uma prova por ocasião da prolação da decisão final. Explica-se. Por vezes, o magistrado entende despicienda a realização da prova justamente porque está convencido da veracidade de determinado fato e tende a julgar favoravelmente à parte a quem o ônus probatório incumbe. Com efeito, a verificação do prejuízo e do consequente interesse recursal somente exsurgirá acaso o julgamento de mérito lhe for desfavorável. De resto, se vencedor, apenas poderá insurgir-se em contrarrazões, na eventualidade da parte vencida interpor apelação. Nessa hipótese, o requerimento de que seja produzida a prova será prejudicial, porquanto o tribunal, se estiver propenso a dar provimento ao recurso do apelante, deverá antes apreciar a irresignação manifestada nas contrarrazões[35].

Em resumo, entende-se que, como o legislador não previu o *saneador* dentre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, arroladas no art. 1.015 do CPC, e, tratando-se de decisão complexa, impende que se analise, individualmente, a recorribilidade de cada uma das questões e requerimentos nele dirimidos.

33Entende-se estarem compreendidas no inciso XI do art. 1.015 tanto a decisão que, por força de expressa previsão legal autorizadora, ou das peculiaridades da causa – relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obter a prova do fato contrário – redistribua o ônus da prova (distribuição dinâmica do ônus da prova) quanto a que indefere o pleito de redistribuição. Isso porque o legislador previu a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que "versarem sobre a redistribuição do ônus da prova". Sobre o assunto, colaciona-se lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "Embora o Código fale que é recorrível por agravo de instrumento apenas a decisão que *redistribua* o ônus da prova, permitir a imediata revisão em caso de redistribuição e não permiti-la no caso de indeferimento do pedido de redistribuição *é algo contrário ao princípio da igualdade e da paridade de armas no processo civil* (arts. 5º, inciso I, da CF, e 7º). Em ambos os casos é de se admitir o *duplo exame imediato da questão*, sob pena de *assimetria entre as partes*, com evidente prejuízo ao *direito ao contraditório* (arts. 5º, LV, da CF, e 7º, 9º e 10)" (*Novo curso de processo civil*: volume 2 - tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 240).

34"No que se refere às questões relativas à prova, o art. 1.015 prevê que caberá agravo de instrumento somente das decisões que versem sobre exibição ou posse de documento ou coisa, e redistribuição do ônus da prova. Questões que digam respeito à prova oral, pericial ou à delimitação equivocada do objeto da prova, ou da matéria de direito controvertida e que não possam ser conhecidas de ofício, somente poderão ser impugnadas por meio desse pedido de esclarecimento ou ajuste ou, ao final, em apelação ou contrarrazões de apelação" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo : Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 694).

35THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: volume III - execução forçada : cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais - processos nos tribunais - recursos - direito intertemporal. 50. ed. rev. , atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.022.

Nessa ordem de ideias, aplica-se a regra geral consubstanciada no art. 1.009, §1º, CPC, de maneira que, se por ocasião do julgamento conforme o estado do processo, for proferida decisão parcial (com ou sem resolução do mérito); decidir-se sobre a redistribuição do ônus da prova ou a respeito da exibição ou posse de documento ou coisa; rejeitar-se alegação fundada em convenção de arbitragem ou levar-se a efeito qualquer outro pronunciamento constante do rol do art. 1.015, CPC, caberá agravo de instrumento contra esta parte do *decisum*.

Nos demais pontos, como o indeferimento de prova e a rejeição de questão processual preliminar à apreciação do mérito, o ato judicial não se sujeita à imediata preclusão, podendo ser atacado, posteriormente, no apelo ou em suas contrarrazões.

É inquestionável que haverá situações nas quais relegar o reexame da questão decidida no saneamento para após a prolação da decisão final mostrar-se-á contraproducente, seja porque há risco a exigir a pronta irresignação; seja porque a revisão, quando do julgamento apelação e das contrarrazões, possa se revelar absolutamente inútil. Em casos tais, não constando a questão do rol taxativo do art. 1.015, há que se reconhecer o direito da parte de vir a manejar meios alternativos[36] para ensejar o pronto reexame da decisão interlocutória, como o mandado de segurança[37], acaso se esteja diante de flagrante ilegalidade do ato judicial, muito embora, como é cediço, não seja este o propósito constitucional do instituto[38]. Diante de tal cenário, solução mais eficiente, destinada a valorizar o agravo e a evitar o uso excessivo do mandado de segurança contra decisão judicial, talvez venha a ser a possibilidade de conferir interpretação extensiva ao art. 1.015 do CPC, admitindo-se agravo de instrumento quando os motivos justificadores da pronta impugnação, no caso concreto, forem os mesmos que lastreiam as hipóteses de cabimento contidas no elenco legal[39]. Tal exegese, não obstante,

36"[…] *mesmo levando em consideração que a intenção do legislador, ao não fixar recurso para a decisão de saneamento, pode ter sido a de prestigiar essa característica de ato conjunto que ela agora possui, é preciso levar em consideração que existe sempre a possibilidade de que uma das partes permaneça insatisfeita com o resultado, por conta de uma questão que não tem previsão no CPC 1015*, p.ex., discordância em relação ao deferimento da produção de uma prova específica. Nesse caso, não havendo recurso específico – e considerando que não existe mais uma 'regra geral' para a interposição de agravo, como havia no CPC 1973 -, *é possível que a parte procure meios alternativos para reverter a decisão*" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1057, grifo nosso).

37THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: volume III - execução forçada : cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais - processos nos tribunais - recursos - direito intertemporal. 50. ed. rev. , atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1051.

38THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: volume III - execução forçada : cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais - processos nos tribunais - recursos - direito intertemporal. 50. ed. rev. , atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1046-1047.

39"As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos. […] A interpretação extensiva opera por comparações e

deve ser levada a efeito com parcimônia, somente quando, consoante as regras de hermenêutica, for de fato viável a interpretação extensiva, de modo a não descaracterizar o caráter excepcional do cabimento do agravo de instrumento, no sistema processual de 2015.

4.2 A REPERCUSSÃO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 357, §1º, CPC, NO SISTEMA RECURSAL

Apontada a recorribilidade da decisão de saneamento e de organização do processo, passa-se ao exame de eventual repercussão da estabilidade a que se refere o art. 357, §1º, CPC, no sistema recursal.

O referido dispositivo apregoa que, quando o magistrado sanear o feito, por escrito, em gabinete, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 dias, findo o qual a decisão tornar-se-á estável.

Pois bem. Conforme já se expôs, no Capítulo 3 do presente artigo, o pleito a que se refere o §1º consubstancia mecanismo de cooperação das partes para o saneamento e para a organização do processo.

Assim sendo, na codificação atual, se a causa apresentar complexidade, em matéria de fato ou de direito, a colaboração efetivar-se-á através do comparecimento das partes à audiência (art. 357, §3º, CPC), ao passo que, nas demais hipóteses, quando o saneamento se der por decisão escrita, o meio para lograr-se a almejada dialogicidade é o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes.

Previu-se, portanto, paridade no diálogo processual, sobretudo na fase saneadora, de modo a conferir efetividade aos princípios da cooperação e do contraditório, propiciando que as partes, sendo ouvidas, contribuam para a formação do convencimento do magistrado.

Não se pode perder de vista, contudo, que, mesmo no novo ordenamento processual civil, ainda que a condução do processo e o diálogo processual sejam cooperativos (paritários) entre o juiz e as partes, a decisão (interlocutória ou sentença) de primeiro grau é ato singular do togado[40], que, se for suscetível de causar gravame às partes, desafiará recurso.

isonomizações não por encaixes e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 3, p. 242-245)

40"Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que assume uma 'dupla posição': 'mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual', e 'assimétrico' no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na 'divisão do trabalho', mas sim em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de

Transportando esta concepção à decisão de saneamento e de organização do processo, tem-se que, no tocante à disciplina da instrução, bem como à delimitação dos fatos objeto de prova e das questões jurídicas relevantes, as partes podem formular pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, participando ativamente do processo.

Todavia, a partir do momento em que o magistrado, durante o saneamento, emite pronunciamento dotado de carga decisória, indeferindo prova ou apreciando questão preliminar ao julgamento do mérito, estará proferindo decisão contra a qual caberá recurso.

E, como é evidente, o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes não se equipara a recurso[41], de sorte que de sua não apresentação não se pode inferir preclusão temporal da matéria assentada no saneamento[42].

Entende-se por preclusão temporal, segundo conceito enunciado por Giuseppe Chiovenda, a perda de uma faculdade processual "pela não observância da ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios"[43]. Desse modo, somente se observará tal fenômeno impeditivo quanto à recorribilidade do saneamento e da organização do processo uma vez transcorrido o respectivo prazo recursal, a saber, para interpor agravo de

'determinar apenas que as partes - cada uma para si - discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem'. No entanto, *não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva*. Pode-se dizer que a decisão é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; *a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional*, e não pode ser minimizado. Neste momento, revela-se necessária assimetria entre as posições das partes e a do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder. Em um processo autoritário/inquisitorial, há essa assimetria também na condução do processo" (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: 2017. v. 1, p. 142, grifo nosso).

41Não está previsto em lei como tal. Desatende ao princípio da taxatividade.

42"Não há previsão de agravo contra a decisão de saneamento. Assegura, todavia, o art. 357, §1º, às partes 'o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável'. Esses *pedidos de esclarecimentos e ajustes não se equiparam a recurso e por isso não podem, na sua falta, tornar preclusa a matéria assentada no saneamento*. Se alguma aproximação tiver que ser feita com o sistema recursal do Código, o pedido de esclarecimentos se equipararia aos embargos de declaração, que sabidamente não têm a função de impugnar a decisão embargada. O fato de falar em estabilidade, na espécie, quer dizer que, após o prazo de esclarecimentos, não podem os interessados voltar a reclamar contra o ato judicial. De qualquer forma, *sendo a decisão de saneamento não sujeita a agravo, é forçoso reconhecer que a parte prejudicada sempre terá a seu alcance a possibilidade de se defender, em grau recursal, por meio das preliminares de apelação ou de suas contrarrazões (art. 1.009, §1º). Esta, sim, será a via recursal disponibilizada à parte inconformada com a decisão interlocutória contida no saneador"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1 p. 849-850, grifo nosso).

43*Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 156.

instrumento, quanto às matérias agraváveis[44], ou para apelar (art. 1.003, CPC) ou para responder ao apelo, no que toca aos tópicos não agraváveis (art. 1.010, §1º, CPC)[45].

Não constituindo o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes recurso apto a impugnar o saneamento, não se pode deduzir que de sua não apresentação exsurja preclusão temporal da matéria nele decidida, a qual segue sendo passível de impugnação pela via recursal adequada.

É oportuno frisar, como bem esclarece Humberto Theodoro Júnior[46], que o óbice à imediata preclusão das matérias não agraváveis decididas no saneamento que aqui se aponta cinge-se à preclusão temporal. Com efeito, nada impede que, no caso concreto, reste caracterizada preclusão lógica ou consumativa.

Desse modo, se, por acaso, as partes submeterem à homologação judicial a delimitação das questões de direito relevantes, bem como das questões de fato que deverão ser

44Há entendimento de que, tendo em vista o que preceitua o art. 357, §1º, CPC o agravo de instrumento contra as matérias constantes do rol do art. 1.015, CPC decididas no saneamento deve ser interposto contra a decisão pela qual o saneamento se estabiliza e não contra o "despacho saneador propriamente dito". Nesse sentido, TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.067936-0/001, Relator Des. Cabral da Silva, 10ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2017, publicação da súmula em 05/06/2017. Concorda-se com esse posicionamento, haja vista que o saneamento e a organização do processo com a colaboração das partes somente se perfaz após apreciado o pedido de esclarecimentos ou ajustes, de modo que o prazo para interpor agravo de instrumento deve ter como termo inicial o escoamento *in albis* do lapso a que se refere o art. 357, §1º, CPC, ou, se apresentado pedido de esclarecimentos ou ajustes, da intimação da decisão que o apreciar. Na doutrina, há quem sustente que, a exemplo dos embargos de declaração, o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes pode interromper o prazo para a interposição de recurso (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*: volume 2 - cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 213). Contra, no sentido de que não se cogita de interrupção do prazo para a interposição de agravo de instrumento eventualmente cabível contra a decisão saneadora (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: 2017. v. 1, p. 779).

45"Preclusão é a perda de uma faculdade processual imposta pela lei em determinados casos. Ela será uma preclusão *temporal* quando imposta como consequência do não exercício de uma faculdade, ou não realização do ato esperado, no prazo fixado em lei. *Consumativa*, quando decorrer do já exaurido exercício da faculdade, não sendo admitida repetição do ato pela parte. *Lógica*, em razão da incompatibilidade entre determinada faculdade, ou seu exercício, com uma conduta já posta em prática pela parte. *Mista*, quando for efeito do decurso do tempo em associação com o prosseguimento do processo sem que o ato tenha sido realizado. […] *O novo Código de Processo Civil procurou atenuar o caráter preclusivo do processo civil brasileiro ao limitar os casos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias dos juízes de primeiro grau de jurisdição (infra, n. 152) – porque, como é natural, não seria legítimo castigar com a preclusão a parte que não tivesse como rebelar-se contra uma decisão proferida em seu desfavor.* Seu art. 1.009, §1º, aliás, atua nesse sentido ao proclamar que 'as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão', *etc"* (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 191-192, grifo nosso).

46"Quando se afirma que não ocorre preclusão em torno das questões solucionadas em decisão interlocutória não sujeitas a agravo, tem-se em mira a preclusão temporal e, não, as preclusões lógica e consumativa. Se, por exemplo, a parte optou por outra medida processual diversa da que lhe foi indeferida, e que com esta é incompatível, sem dúvida deu-se a preclusão lógica, de modo que não haverá como voltar a discutir a questão em preliminar de apelação. Da mesma forma, quando se escolhe uma via impugnativa, antes da apelação, para atacar a decisão não agravável, como, por exemplo, um mandado de segurança, também não caberá rediscutir o tema nas preliminares da apelação ou nas contrarrazões, terá ocorrido preclusão consumativa" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1 p. 850-851).

objeto da atividade probatória, é certo que aquiesceram com os termos do negócio firmado, o que torna incompatível a posterior irresignação por recurso (preclusão lógica). Sobredita incompatibilidade também pode restar caracterizada se, dos termos do pleito formulado com arrimo no art. 357, §1º, do CPC, ou da manifestação da parte em eventual audiência de saneamento, depreender-se concordância com o ajustado.

Haverá preclusão consumativa, por seu turno, acaso, diante de eventual urgência, o litigante optar por valer-se de outro meio de impugnação, como o mandado de segurança, para atacar a decisão saneadora, não aguardando o momento da abertura da via recursal (prazo para apelar ou para contrarrazoar a apelação).

Demais disso, sendo certo que a não apresentação do pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes não importa preclusão temporal da decisão saneadora, entende-se que não se pode, tampouco, tratar a formulação de referido pleito como uma espécie de "protesto antipreclusivo" dos pontos insuscetíveis de pronta impugnação por agravo de instrumento.

Veja-se que condicionar a admissibilidade do recurso de apelação contra interlocutória à imediata manifestação do descontentamento é regressar ao sistema anterior, em que, para evitar a preclusão, dever-se-ia interpor agravo retido, a ser reiterado nas razões ou nas contrarrazões do apelo.

E basta fazer um exame retrospectivo da jurisprudência que se perceberá que parte considerável das decisões interlocutórias que, no regime anterior, pela ausência de risco, não comportavam agravo de instrumento, eram proferidas na fase de providências preliminares e saneadora, tratando-se, em grande medida, do indeferimento da produção de prova e da apreciação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito[47].

Isso posto, compreender a formulação do pedido de que trata o art. 357, §1º como mecanismo para obstar a preclusão imediata é, na prática, negar vigência à regra contida no art. 1.009, §1º, NCPC, segundo a qual *as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões*.

47V.g. TJSC, Agravo de Instrumento n. 0131276-92.2015.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-04-2017 e TJSC, Agravo de Instrumento n. 0157293-68.2015.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-09-2017. Na doutrina, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha assim se reportaram às hipóteses nas quais, após a Lei 11.187/05, caberia agravo retido: "Decisões interlocutórias relacionadas aos pressupostos processuais e à prova são bons exemplos de decisões que, a princípio, somente poderão ser impugnadas via agravo retido. Não se vislumbra, nesses casos, ao menos a princípio, qualquer possibilidade de dano imediato ao agravante, a justificar a interposição do agravo de instrumento – que caberá, tranquilamente, se no caso concreto houver risco de lesão" (*Curso de direito processual civil*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: PODIVM, 2012, v. 3. p. 153).

Soma-se a isso o fato de que chegou a constar de versão do projeto da Câmara dos Deputados a figura de protesto tendente a evitar a preclusão de interlocutórias não agraváveis, o que, porém, não foi mantido na redação final do CPC/2015[48].

É bem verdade que se pode entender que subsiste reminiscência de protesto obstativo da preclusão no art. 278 do CPC, o qual impõe à parte o dever de apontar eventual nulidade processual na primeira vez em que falar em juízo após o vício, sob pena de preclusão[49].

Tal regra, entretanto, na forma do parágrafo único do mesmo artigo, tem aplicabilidade às eivas que versarem exclusivamente sobre interesses particulares dos litigantes[50], visto não estarem sujeitas à preclusão invalidades que devam ser decretadas de

48"Esta preclusão que não há à luz do NCPC, é aquela que o agravo retido tinha a função de evitar. Não há mais essa preclusão, nem o agravo retido e nem há exigência de protesto, em lugar do agravo retido, como requisito para ser possível a devolução na apelação e contrarrazões, exigência desse protesto, como já constou de redação da Câmara dos Deputados (§2º, do art. 1.022, redação de 09.10.2013). Por isso é que, em nosso entender, não se deve dizer que há um recurso a menos, no sistema recursal do NCPC, com prejuízo para a parte. Não. O recurso de agravo, no regime de retenção, foi suprimido, porque se tornou desnecessário''. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; MELLO; Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo: Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1599).

49Corroborando o entendimento de que o art. 278, CPC, contempla previsão de um "protesto por nulidade'', assim discorrem Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha: "*2.6 O problema do "protesto por nulidade" (art. 278, CPC)* […] O pedido de invalidação de uma decisão interlocutória não agravável, formulado na apelação, depende, portanto, de prévia suscitação na primeira oportunidade que a parte teve para falar nos autos depois de proferida aquela decisão. É de se aplicar o disposto no art. 278 do CPC. Não há como ser diferente, sob pena de causar surpresa à parte contrária e configurar comportamento contraditório e desleal. Assim, proferida uma interlocutória não agravável que contenha algum vício, cabe à parte suscitá-lo na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278, CPC). Se suscitar, poderá impugná-la na apelação. Se não suscitar, a matéria estará preclusa, não podendo constar da apelação'' (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 3, p. 263). Para Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, mesmo nessa hipótese, não haveria a necessidade de "protesto por nulidade'', sendo que a próxima vez que a parte falará nos autos, conforme preconiza o art. 278, *caput*, CPC, pode ser na apelação ou nas contrarrazões, operando-se apenas, a partir daí, a preclusão, confira-se: "De acordo com o NCPC, com a restrição ao cabimento do agravo de instrumento e com o desaparecimento do agravo retido, 'a próxima vez' que a parte vai falar nos autos pode ser as razões de apelação ou as contrarrazões de apelação. O regime de preclusão das nulidades relativas se alterou. O agravo retido foi suprimido já que a sua função era evitar a preclusão. Estes vícios devem ser apontados justamente no recurso de apelação ou nas contrarrazões. Se não o forem, ter-se-á perdido a oportunidade de impugná-los ocorrendo, aí sim, a preclusão'' (*Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo: Lei 13.105*, de 16 de março de 2015, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 515).

50Aqui, relevante transcrever a advertência enunciada por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, no que toca à (im)possibilidade de determinado vício de forma estar relacionado somente ao interesse privado das partes, tendo em vista a finalidade pública do processo: "O processo e as formas processuais são organizados no influxo de uma finalidade pública: proteção do direito ao processo justo. Tendo em conta essa contingência, pode o juiz conhecer de ofício qualquer defeito processual. Podem as partes, igualmente, alegá-lo por uma vez a qualquer tempo. O art. 278, CPC, tem de ser compreendido dentro de uma perspectiva preocupada com a proteção a justiça do processo, na qual não tem cabimento ligar a necessidade dessa ou daquela forma tão somente ao interesse privado das partes. Assente que a forma dos atos processuais invariavelmente serve aos fins de justiça do processo, cuja consecução carrega evidente interesse público, importa em violação de nosso sistema processual admitir que a alegação de infração à forma possa precluir pela inatividade da parte. Imprescindível que se interprete o artigo em comento, pois, em conformidade com o direito

ofício pelo magistrado, a exemplo daquelas atinentes às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, reputadas matérias de ordem pública (arts. 337, §5º, e 485, §3º, CPC)[51].

Desse modo, tirante a hipótese do art. 278, *caput*, que demanda pronta irresignação, tem-se que as demais matérias não agraváveis dirimidas no saneamento serão recorríveis, após a sentença, no apelo ou nas contrarrazões, independentemente da formulação do pleito a que alude o art. 357, §1º, CPC.

Não se refuta a judiciosa argumentação[52] de que, eventualmente, a não suscitação de insurgência logo após o saneamento, postergando-a para depois da sentença, pode demonstrar violação à boa-fé objetiva e à cooperação, que devem reger a relação entre as partes e destas com o juiz.

Não obstante, em casos tais, o legislador guarnece o magistrado de instrumentos idôneos a coibir o comportamento desleal, tais como as sanções por litigância de má-fé (art.

fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CF)" (*Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 291).

51Sobre o assunto, pertinente assinalar que a consagrada dicotomia entre invalidades absolutas e relativas, afeita à nossa tradição jurídica, segue norteando, no Direito Processual, quanto às primeiras, (a) a possibilidade de decretação de ofício pelo magistrado; e (b) a ausência de preclusão para as partes, como consectário do dever do julgador de declará-las *ex officio*. Afora isso, a aludida distinção perdeu importância com o Código vigente, porquanto o sistema de nulidades foi engendrado de forma a conferir primazia à correção de vícios (princípio da sanabilidade), mesmo diante de nulidades cominadas (art. 282, *caput*, CPC), estipulando-se, outrossim, (1) a manutenção do ato se, realizado de outra forma, tiver logrado alcançar a sua finalidade (*instrumentalidade das formas*, art. 277, CPC); (2) a desnecessidade de repetição ou retificação, quando não trouxer prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*, art. 282, §1º, CPC); e, (3) a manutenção do ato, na hipótese de ser possível a prolação de decisão de mérito em favor da parte a quem a decretação da nulidade aproveite (art. 282, §2º, CPC). Nesse sentido, extrai-se da doutrina: "Este artigo cria a distinção entre vícios processuais mais graves, que temos qualificado de nulidades absolutas, e vícios menos graves, que chamamos de nulidades relativas, usando está terminologia afeita à tradição do nosso direito. Nulidades absolutas, como observamos, são as que (1) podem ser decretadas de ofício e que (2) não geram preclusão para a parte. Esta última parte não é dita pelo dispositivo, mas é ínsita ao sistema: se o juiz as pode reconhecer de ofício, evidentemente não há preclusão para as partes. [...] o *caput* menciona as nulidades relativas, que ficam sujeitas à preclusão […]" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; MELLO; Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo : Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 514).

52"Nem nesse momento - primeira oportunidade para opor-se contra a nulidade ora sustentada -, nem durante a audiência de conciliação, a apelante externou seu entendimento da necessidade de prova pericial. Essa conduta, além de revelar contrariedade ao dever de agir com boa-fé processual (CPC, art. 5º), acarreta preclusão do pedido de produção probatória, por não se ter manifestado 'na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos' (CPC, art. 278). Veja-se que a decisão de fl. 125 basicamente saneou o processo, de modo que, decorridos 5 dias de sua publicação, o processo deve ser considerado estável (CPC, art. 357, § 1º), com o que precluiu o pedido de produção probatória […] Não é nada razoável a apelante aguardar a sentença e, somente após ver-se derrotada, pugnar pela realização de perícia" (TJSC, Apelação Cível n. 0319640-31.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 17-10-2017). No mesmo sentido, sustentando a ocorrência de preclusão da decisão saneadora que indeferiu prova pelo motivo de não se ter apresentado o pedido de esclarecimentos ou ajustes a que se refere o art. 357, §1º, CPC, extrai-se de julgado da Corte Catarinense: "proferida com base no art. 357 do Código de Processo Civil, expressa e fundamentadamente indeferiu a prova testemunhal (e-TJ fls. 367 e 368), sem que contra isso tenha se insurgido o demandado, fazendo incidir a preclusão disposta no seu § 1º [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0300269-89.2015.8.24.0003, de Anita Garibaldi, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017).

81, CPC) e por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º, CPC) ou mesmo a concessão da tutela da evidência em razão do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório (art. 311, I, CPC).

4.3 O ALCANCE DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 357, §1º, CPC

Exposto o entendimento de que o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes não guarda relação direta com a recorribilidade da decisão saneadora, resta discorrer sobre o alcance da estabilidade a que alude o art. 357, §1º, do CPC.

Como é cediço, não há palavras inúteis na lei. É certo que, estabilizado o saneamento, as questões nele decididas vincularão, em certa medida, as partes e o juiz[53], ressalvada a possibilidade de irresignação pela via recursal[54]. A partir do saneamento, outrossim, a lide se estabiliza, no sentido de que a decisão final não poderá ultrapassar os seus limites objetivos. Isso pois, ao passo que, entre a citação e o saneamento, a alteração do pedido ou da causa de pedir é possível, desde que conte com a aquiescência da parte contrária. Depois de saneado o processo, nada mais se modifica, ainda que o réu concorde[55].

Entrementes, malgrado o enunciado no parágrafo precedente, a estabilidade a que se refere o art. 357, §1º, CPC, não é absoluta, devendo ser compatibilizada com outras disposições constantes do ordenamento processual.

53"Escoado o prazo sem que nenhuma das partes tenha pedido esclarecimentos ou ajustes, ou uma vez resolvidos tais pleitos, a decisão de saneamento se torna estável e vinculante para as partes e para o juiz. Como dito acima, em excepcionais hipóteses, caberá agravo de instrumento – caso em que a decisão poderá ser revista pelo órgão recursal ou pelo próprio juiz, em juízo de retratação (art. 1.018, §1º, do CPC/2015). Mas, mesmo fora dessa hipótese, tal estabilidade não é absoluta" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*: volume 2 - cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 214).

54"Nada impede, porém, que, ao final, a parte interponha apelação e alegue a nulidade da prova, ainda que tenha formulado o pedido a que se refere o §1º do art. 357. A leitura que se deve fazer do §1º do art. 357, portanto, é essa: findo o prazo legal de 5(cinco) dias, os capítulos da decisão de saneamento de que não caibam agravo de instrumento, nem possam ser revistas *ex officio* pelo juiz, só poderão ser objeto de novo debate no juízo de segundo grau, em preliminar de apelação ou contrarrazões" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; MELLO; Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo: Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 695).

55"Superada a fase de saneamento do processo (*supra*, n. 82) a demanda se estabiliza. Permanecerá imutável até o fim do processo e a sentença não poderá extrapolar seus limites (CPC, art. 329). Essa é uma consequência da *rigidez do procedimento* no processo civil brasileiro (*supra*, n. 78), que não comporta os inevitáveis retrocessos que ocorreriam se novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Antes da citação o autor pode livremente promover as que pretenda introduzir quanto ao pedido, à causa de pedir e às partes do processo, independentemente da anuência do réu (art. 329, inc. I). Após, no período que vai da citação ao saneamento do processo, a anuência do réu é indispensável (art. 329, inc. II). Depois do saneamento nada mais se modifica, ainda que concorde o réu" (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 177-178).

No que toca à atividade probatória, tem-se que o teor da decisão de saneamento e organização do processo não pode excluir os poderes instrutórios do juiz, plasmados nos arts. 370 e 371 do CPC.

Nesse passo, se é conferida ao julgador a prerrogativa de apurar a veracidade dos acontecimentos, tomando providências inclusive de ofício, nada obsta que, após haver saneado a contenda, repute outros fatos como controvertidos e determine a realização de diferentes meios de prova, mesmo que não especificados na decisão saneadora[56]. Até porque, como elucida Heitor Vitor Mendonça Sica, o *thema probandum* reveste-se de feição dinâmica, de modo que é natural que a necessidade de produção de provas se altere no decorrer da instrução[57].

No que tange às questões de direito relevantes ao deslinde do mérito, que, segundo o Diploma Processual de 2015, também devem ser apontadas na decisão saneadora (art. 357, IV, CPC), afigura-se imperioso que os efeitos da estabilidade sejam flexibilizados, sob pena de ver-se cerceada a independência intelectual do juiz, que deve formar o seu livre convencimento motivado[58].

A estabilidade também não se aplica a matérias de ordem pública, relativas a condições da ação e pressupostos processuais, já que cognoscíveis de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma dos art. 337, §5º, 485, §3º e 505, II, do CPC[59], nem tampouco a

56"[…] se o juiz vem a constatar que existe alguma outra questão fática ou jurídica que é relevante e foi deixada de fora do elenco veiculado na decisão de saneamento, impõe-se que ele, então, a inclua – submetendo-a ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988; arts. 9º e 10 do CPC/2015). Isso se aplica tanto aos casos em que a questão foi simplesmente ignorada no saneamento quanto àqueles em que a questão foi descartada como sendo relevante ou controvertida. Assim, se o juiz reputou irrelevante determinado ponto, dispensando atividade probatória que se lhe referisse, pode voltar atrás e, tendo-o por relevante, determinar as medidas instrutórias antes indeferidas ou nem mesmo cogitadas. Essa possibilidade funda-se inclusive nos poderes consagrados nos art. 370 e 371 do CPC/2015" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*: volume 2 - cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 214).

57Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo , v.41, n.255, p. 435-460, maio/2016, p. 451.

58Sobre a possibilidade de o magistrado, após saneado o feito, decidir com base em fundamento, de fato ou de direito, não especificado na decisão de saneamento e de organização do processo, contanto que determine a intimação das partes, colhe-se lição de Cândido Rangel Dinamarco: "Dispõe o Código de Processo Civil que 'realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna *estável*' (art. 357, §1º). É lícito indagar se essa delimitação vincula o juiz ou não, ou seja, se ele estará ou não impedido de voltar a decidir mediante o exame de outros fatos ou fundamentos não considerados nesse momento. A resposta deve ser negativa, não se legitimando vinculação alguma, pois o contrário atentaria contra a independência intelectual do juiz - especialmente quando a causa houver de ser decidida por um juiz diferente daquele que houver saneado o processo. Manda a prudência, no entanto, e exige a garantia constitucional do contraditório que antes de sentenciar mediante exame de outros pontos jurídicos não anunciados no saneador o juiz ofereça a ambas as partes a oportunidade de se manifestarem a respeito desses pontos, sob pena de serem estas traídas por uma ilegítima armadilha colocada pelo Poder Judiciário'' (*Instituições de Direito Processual Civil* – Volume III – 7ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2017, p. 264).

59Quanto ao tema em testilha, há controvérsia doutrinária acerca da possibilidade de redecisão sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, na hipótese de já terem sido expressamente rejeitados

questões decorrentes de fatos e normas jurídicas supervenientes, tendo em vista a expressa disposição contida nos arts. 342, I e 493 do CPC, que autoriza a sua apreciação[60].

Impende frisar, por derradeiro, que, para a concretização de tais abrandamentos à estabilidade, é necessário que o magistrado, em prestígio à garantia constitucional do contraditório, determine a intimação das partes, oportunizando que se manifestem sobre os novos fundamentos de fato e de direito nos quais estribará sua sentença, evitando-se, com isso, a prolação de decisão surpresa (art. 10, CPC).

pelo magistrado (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo , v.41, n.255, p. 435-460, maio/2016, p. 448-449). Como já se disse, não se admite o saneamento implícito quanto às condições da ação e às nulidades processuais (LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre: Sulina, 1953, p. 172-173). Não se pode reputar a preliminar processual automaticamente afastada, pelo simples fato de ter sido proferida decisão fulcrada no art. 357, CPC, sob pena de nulidade do *decisum*, por ausência de fundamentação. No entanto, tendo sido a questão de ordem pública expressamente rejeitada, considerando-se preenchidas as condições de admissibilidade do exame do mérito (condições da ação e pressupostos processuais) e ausentes "pressupostos processuais negativos" (litispendência e coisa julgada), há quem sufrague que, malgrado a cognoscibilidade de ofício, o que foi decidido expõe-se à preclusão, não podendo ser rejulgado. Ocorre que, mesmo que se leve em conta esse entendimento, consoante já exposto, não se cogita de preclusão temporal da decisão saneadora antes do escoamento do respectivo prazo recursal, para agravar – quanto às matérias constantes do rol do art. 1.015 – ou para apelar ou apresentar as respectivas contrarrazões – no tocante às demais questões. Logo, até que sobrevenha a preclusão, a insurgência pela via recursal segue aberta à parte. Fredie Didier Júnior, muito embora assevere que, após a fluência do prazo de 5 dias, previsto no art. 357, §1º, exsurja preclusão, entende que esta se refere "à organização da atividade instrutória - delimitação dos fatos probandos, ordem de produção das provas, marcação da audiência"; de modo que "se houver decisão sobre temas que podem ser objeto de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC) ou de apelação (art. 1.009, §1º, CPC), não haverá preclusão nesse momento" (*Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: 2017. v. 1, p. 779). Em outras palavras, acaso, na decisão saneadora, seja veiculada questão passível de impugnação pela via recursal, quanto a ela não se operará imediata preclusão.

60SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo , v.41, n.255, p. 435-460, maio/2016, p. 450-451.

5 CONCLUSÃO

A decisão de saneamento e de organização do processo, em virtude de sua natureza complexa, deve ter a recorribilidade examinada levando-se em conta as diferentes questões e requerimentos nela dirimidos.

Assim, por se tratar de decisão interlocutória, que se presta a declarar o feito por saneado e a organizá-lo, de forma prospectiva, com vistas às fases subsequentes do processo, se, eventualmente, nela for decidida matéria prevista no rol do art. 1.015, caberá agravo de instrumento, adstrito a esta parte do pronunciamento judicial. Quanto a todo restante, insuscetível de pronta insurgência, não se observará imediata preclusão, devendo o descontentamento ser manifestado, após a decisão final, na apelação ou nas contrarrazões, na forma do art. 1.009, §1º, CPC.

É indiscutível que o Código de Processo Civil primou pelo saneamento cooperativo do processo, com a efetiva participação das partes, a qual se exterioriza, quando o feito é saneado em gabinete, através da formulação do pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes, previsto no art. 357, §1º, CPC.

Não obstante, apesar de, no que atine ao diálogo processual, o tratamento dispensado aos atores do processo ser paritário, o pronunciamento dotado de conteúdo decisório, prolatado quando do saneamento, é ato do julgador, que, se causar gravame à parte, será passível de recurso.

Nesse contexto, como o pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes não se equipara a recurso, não se cogita da perda da faculdade processual de recorrer – preclusão temporal, pela sua não formulação no prazo comum de 5 dias.

De mais a mais, não há que se conceber o pleito previsto no art. 357, §1º, CPC como condicionante para a posterior insurgência na apelação ou nas contrarrazões.

Isso porque o novo regime de recorribilidade das interlocutórias não agraváveis é aquele plasmado no art. 1.009, §1º, CPC, tendo sido extinta a figura do agravo retido e não se tendo contemplado, no texto definitivo do Código, a figura de protesto antipreclusivo.

Exigir a pronta irresignação contra uma das principais decisões interlocutórias da fase cognitiva para depois reiterá-la na apelação ou nas contrarrazões é regressar ao sistema anterior, subvertendo a regra da nova codificação.

Ademais, há situações, como o indeferimento da produção de prova, em que somente se consegue aferir se a interlocutória acarretou prejuízo à parte por ocasião da

prolação da sentença, motivo pelo qual não é aconselhável sempre exigir a imediata manifestação do inconformismo.

Dito isso, a estabilidade a que se refere o art. 357, §1º, CPC deve ser concebida como a imposição de certa vinculatividade às partes e ao juiz do conteúdo da decisão saneadora, ressalvada a possibilidade de irresignação pela via recursal própria, a saber, por agravo de instrumento, quanto às matérias constantes do rol do art. 1.015, ou em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, no tocante aos demais pontos, insuscetíveis de imediata preclusão.

Insta observar, contudo, que, mesmo a vinculação, nos termos enunciados no parágrafo precedente, tem de ser compatibilizada com outras regras constantes do ordenamento jurídico.

Com efeito, urge que sejam respeitados os poderes instrutórios do juiz, previstos nos art. 370 e 371, CPC, que lhe autorizam a produção de provas, inclusive de ofício, bem assim a possibilidade de o julgador reputar relevantes, para a formação de seu convencimento, questões de fato e de direito não especificadas no saneamento, contanto que, em tais hipóteses, determine a intimação das partes para que sobre elas se manifestem, além de permitir que se desincumbam de eventual ônus probatório que delas surja.

Quanto à resolução de questões processuais pendentes, ademais, deve-se levar em conta que a estabilização da decisão saneadora não pode ter o condão de afastar o dever de conhecer, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, de vícios atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, reputados matérias de ordem pública, na forma dos arts. 337, §5º, e 485, §3º, CPC.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM. *Direito processual civil. Estudos e Pareceres*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995, v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil* : volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUZAID, Alfredo. *Projeto do Código de Processo Civil* (1972), Exposição de Motivos.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo: e outros estudos*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: 2017. v. 1

_____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 3.

_____, *Curso de direito processual civil*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: PODIVM, 2012, v. 3

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil* – Volume III – 7ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2017.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *et al*. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Audiência de saneamento e organização no Código de Processo Civil cooperativo brasileiro de 2015. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, v.23, n.91, p. 123-136, jul./set. 2015.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre: Sulina, 1953.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipada, julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. rev., atualizada e ampliada da obra Tutela Antecipatória, julgamento antecipado e e execução imediata da sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Novo curso de processo civil*: volume 2 - tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal: conforme o CPC/2015*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

_____. O regime especial do agravo de instrumento contra decisão parcial: (com ou sem resolução de mérito). *Revista de Processo*, São Paulo, v.42, n.264, p. 183-205, fev./2017.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa *et al*. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NEGRÃO, Theotonio. *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 48. ed. atual. e refom. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. C*ódigo de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Tomo IV (arts. 273-301). Rio de Janeiro: Forense, 1959.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v.41, n.255, p. 435-460, maio/2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I.

_____. *Curso de direito processual civil*: v. III - execução forçada : cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais - processos nos tribunais – recursos – direito intertemporal. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*: volume 2 - cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Agravos retidos e de instrumento*. Revista da Esmape - Escola Superior da Magistratura de Pernambuco Recife, Escola Superior da Magistratura de Pernambuco v.23, jan. 2006, p. 377-422

_____; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO; Rogério Licastro. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo : Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.